



- 8.3. **Dar ciência** à Empresa Transporte Kalina Ltda, ora Agravante, desta decisão, assim como aos demais interessados, no caso, o Representante e o Representado, Governo do Estado do Amazonas e a ARSAM.

9- **Ata:** 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Novembro de 2018

11- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Erico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

12- **Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

Republicar o inteiro teor da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração do decisum, por erro material, em cumprimento ao Despacho do Relator às fls. 216, frente à necessidade da adequação da redação, de acordo com o voto do Relator, constante dos autos, tornando-se sem efeito a Decisão juntada aos autos às fls. 212/213, publicada no DOE de 21/11/2018 Edição nº 1941, Pag. 11.

## PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2019

**PROCESSO Nº 1.798/2018** – Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o TCE/AM e a Universidade do Estado do Amazonas para a Contratação de Professores, tendo em vista as necessidades acadêmicas desta instituição de ensino superior. Advogado: Luciana Elvas Pinheiro Costa-5657, Erivelton Resende Monte-7648 e Aly Nasser Abraham Ballut Filho-6002.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2018-GCEXDS, firmado entre o Tribunal de contas do Estado do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que trata das contratações temporárias e concurso público de provas e títulos para cargos efetivos na UEA, com fundamento no art.1º, XXVII, da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que adote as providências para:** **9.2.1.** Notificar a Universidade do Estado do Amazonas e demais interessados, para que tome ciência da presente Decisão, bem como da data de sua publicação, para efeito do início do prazo para o cumprimento do TAG; **9.2.2.** Remeter aos autos, à assessoria do Relator, de modo proceder ao monitoramento do TAG, nos termos do art.7º da Resolução nº21/2013-TCE/AM.





POR SOLICITAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ESTÁ ANEXO A ESTA DECISÃO, O TERMO DE AJUSTAMENTO Nº 05/2018, COMO SEGUE:

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº05/2018. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, no exercício de suas funções institucionais, e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, nas disposições da Resolução nº 21/2013, doravante denominados **COMPROMITENTE** e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), representada pelo Sr. **CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**, com endereço na RUA 24 DE MAIO Nº 220 SALA 719-RIO NEGRO – CENTER, portador do RG nº 703087, CPF nº 161407612-04, denominado **COMPROMISSÁRIO** decidem por livre e espontânea vontade firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). **CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (CF, art.71, III); **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagrou o Princípio do Concurso Público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional; **CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, eis que por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública; **CONSIDERANDO** as justificativas e documentos apresentados pela UEA constantes nos autos 1798/2018.

Compromitente e compromissário decidem **CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão obrigam-se à adoção das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ ou fatos nos prazos aqui fixados, contados da publicação do TAG, após julgamento pelo Pleno, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, momento em que considerar-se-á para fins desta cláusula o presente TAG celebrado.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas, visando a prevenção, identificação de eventual irregularidade e saneamento, a partir dos **CONSIDERANDOS**, consoante às cláusulas a seguir.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou Colegiado acerca da pertinência das medidas.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Compromissário se compromete a: i. No prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do presente TAG, contratar instituição especializada em concurso público, com o fim de promover concurso público de provas e provas e títulos, para cargos efetivos na UEA; ii. No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TAG, publicar o edital do concurso público de provas e provas e títulos para cargos efetivos na UEA; iii. No prazo improrrogável de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da assinatura do presente TAG, homologar o resultado final dos candidatos aprovados; iv. No prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da assinatura do presente TAG, nomear e empossar os aprovados no concurso público, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo os servidores temporários serem imediatamente exonerados e substituídos pelos aprovados; v. Contratar temporariamente até 80 (oitenta)





professores para as turmas/cursos de ofertar especiais e reposição de professores contemplados no presente TAG (fls. 4/16); vi. Encaminhar a este TCE, no período de 15 (quinze) dias após a sua publicação, a relação de servidores temporários contratados em decorrência do presente TAG; **Parágrafo único:** Ressalta-se que o interregno previsto no instrumento em voga tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição da República.

**CLÁUSULA QUINTA:** O Compromissário se obriga, a partir desta data, a abster-se de: i. Abrir, a partir da assinatura do TAG, novas turmas e/ou cursos de oferta especial enquanto o Poder Executivo do Amazonas estiver acima dos limites de despesas com pessoal; ii. prorrogar os contratos temporários dos professores abrangidos por este TAG além do prazo máximo previsto na norma legal que disciplina as hipóteses de contratação temporária no estado do Amazonas; iii. Deferir ou prorrogar disposições e cessões, com ou sem ônus para o órgão de origem de servidores de seu quadro de pessoal.

**CLÁUSULA SEXTA:** No caso da contratação de pessoal por excepcional necessidade de interesse público, deverá ser realizado processo seletivo simplificado, devendo o edital conter: i. critérios objetivos de escolha, previamente definidos; ii. quantidade de cargos e valores dos vencimentos; iii. ser dada ampla divulgação em meios eletrônicos e de radiodifusão, na capital e no interior do Estado; iv. o prazo de divulgação do edital deve ser por prazo razoável, não inferior a 7 (sete) dias úteis;

**CLÁUSULA SÉTIMA:** o Compromissário se obriga a incluir no atual e no próximo Plano Plurianual (PPA), a meta de realização do concurso público para os cargos efetivos da UEA. **Parágrafo Único:** Da mesma forma, o Compromissário se obriga a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) a previsão de autorização específica para a realização de concurso público para a UEA, bem como incluir créditos orçamentários para atender as despesas com admissões de novos servidores.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em razão dos compromissos assumidos com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, fica o Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, na qualidade de Reitor da UEA, bem como seus respectivos sucessores, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos no instrumento em voga, conforme previsão disposta no art. 265, caput, do Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA NONA:** O compromissário fica obrigado a encaminhar a comprovação das providências acordadas na cláusula quarta a este Tribunal 15 dias após cada prazo fixado nas mesmas cláusulas.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste TAG, fica o Compromissário sujeito ao pagamento de multas administrativas, previstas nos incisos IV, VI e VII, do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo art. 308, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso IV, alíneas "a" e "b", V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Além da (s) multa (s) administrativa (s), a rescisão do TAG poderá ensejar, em detrimento dos gestores públicos signatários, a determinação de restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às





obrigações e metas estipuladas no plano de ajustamento de gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos órgãos técnicos e de assessoria, no âmbito do monitoramento do Ajuste.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será considerado também o descumprimento dos prazos quando, mediante prévia notificação, seja determinado que o andamento dos procedimentos adotados não se compatibiliza com as fases e metas cronológicas pactuadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos Signatários a regularização do (s) ato (s) que deram causa à celebração.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Rescindindo o Termo de Ajustamento antes do cumprimento das obrigações e metas estipuladas, os processos correlatos, mesmo eventualmente sobrestados, retomarão seu trâmite na forma regimental.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O presente Termo de Ajustamento de Gestão, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pela DICAD.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O Termo de Ajustamento de Gestão, tem vigência e eficácia pelo prazo improrrogável de 12 meses, começará a valer na data de publicação, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, da decisão que o homologou.


Os Signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste Termo de Ajustamento. Manaus, 20 de dezembro de 2018.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA**  
Reitor da UEA

**OBS. Ambas assinaturas encontram-se no documento original nos autos Processo 1798/2018.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Janeiro de 2019.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

